DELIBERAÇÃO AC00 - 1489/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16424/2015/001
PROTOCOLO	: 1707888
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DOCUMENTOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – MANUTENÇÃO DA MULTA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que incumbia ao recorrente o envio de documentos a esta Corte Fiscal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Frederico Marcondes Neto,** mantendo-se na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 1285/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo:TC/16424/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: FREDERICO MARCONDES NETO e o julgado recorrido é a Decisão da 1ª Câmara: AC01-G.JD-541/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 7913/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> *"I - Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório** - Pregão Presencial nº 68/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 174/2015, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, **Frederico Marcondes Neto,** inscrito no (...), no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual." (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na publicação de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que ao contrário do que foi constatado no julgado o contrato foi enviado dentro do prazo.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"O recorrente afirmar que a publicação do contrato ocorreu em 16/07/2015 e sua remessa ocorreu em 31/07/2015, portanto, de forma tempestiva.*
>
> *Compulsando-se os autos vê-se que, efetivamente, ocorreu uma remessa no dia 31/07/2015 (fl. 14 dos autos originários), tal como sustentado pelo recorrente. Entretanto, **analisando-se o Ofício 175/2015 (fl. 09 do processo original) expedido pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, houve a devolução dos documentos por estarem em desacordo com a Instrução Normativa nº 35/2011**, tal como prescreve o art. 91 do Regimento Interno, vejamos:*

> *Art. 91. O documento ou outra peça que o jurisdicionado encaminhar ao Tribunal serlhe-á devolvido, se o encaminhamento não cumprir os requisitos estabelecidos em ato normativo pertinente.*
>
> *Diante disso, os* ***documentos encaminhados de forma incompleta não são considerados como remetidos, sendo assim, a data da remessa somente foi considerada quando do encaminhamento ocorrido em estrita obediência aos requisitos do citado ato normativo*** *(IN35/2011).*
>
> *Neste compasso, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, já previa o seguinte:*
>
> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.*
>
> *No mesmo diapasão, o inciso I do art. 184 do Regimento Interno também regulamentou o tema, vejamos:*
>
> *Art. 184. Sempre que determinado Poder, órgão, entidade, autoridade ou pessoa deixar de prestar tempestivamente as contas a que está obrigado, o Tribunal deverá tomar as medidas cabíveis para a tomada de contas (LC n. 160, de 2012, art. 24, II), observado o disposto nos arts. 185 e 186. Parágrafo único. A tomada de contas será também realizada nos casos: I - de prestação incompleta de contas, pela falta de documentos exigidos, cujas contas são consideradas não prestadas (LC n. 160, de 2012, art. 37);*
>
> *Por fim, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.*
>
> *Destarte, entendemos que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada a precitada Decisão, uma vez que, além do exposto, a uma multa cominada de forma razoável e dentro dos parâmetros legais." (fls. 17-18) (grifei)*

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1285/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KG/ARPG